



TC 013.070/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itaguatins/TO

Responsável: Manoel Farias Vidal (CPF: 380.189.691-91), ex-prefeito (Gestão: 2005-2008); Homero Barreto Júnior (CPF: 806.920.441-91) – ex-prefeito (gestão: 2009-2012)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itaguatins/TO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica — PSB e Proteção Social Especial — PSE (peça 1, p. 30-36 e 40-46), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social — FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, nos exercícios de 2005 e 2008, em conformidade com a Lei Federal n. 8.724, de 7/12/1993, com a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, e com as Portarias MDS n. 459/2005 e 96/2009.

HISTÓRICO

2. Para a execução de programas de assistência social, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou à Prefeitura Municipal de Itaguatins/TO, no exercício de 2005, a importância de R\$ 121.212,40, e, no exercício de 2008, a importância de R\$ 63.831,43, totalizando R\$ 185.043,83.

EXAME TÉCNICO

3. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

4. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, como dito acima, foi materializada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Itaguatins/TO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial — PSB/PSE, conforme Plano de Ação aprovado (peça 1, p. 30-36 e 40-46), relativo ao exercícios de 2005 e 2008.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial n. 157/2015 (peça 2, p. 141-163), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Senhores Homero Barreto Júnior e Manoel Farias Vidal, ocupantes dos cargos de ex-prefeito à época da ocorrência dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos dos Programas em comento. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 185.043,83, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 14/1/2005 a 22/12/2015, na forma da Decisão TCU nº 1.122/2000 — Plenário e do Acórdão 1603/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012 — ambos do Plenário — TCU, atingiu a importância de R\$ 652.407,76. As inscrições em conta de responsabilidade, no SIAFI, foram efetuadas mediante as

Notas de Lançamento n. 2015NL001152 e 2015NL001153 (peça 2, p. 133-135 e 137-139), ambas de 22/12/2015.

6. A irregularidade descrita no item 4 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 332.124,68, atualizado até 18/5/2016), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

7. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 2, p. 5-87 e 89-129), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

8. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao senhor Manoel Farias Vidal (CPF: 380.189.691-91), ex-prefeito do município de Itaguatins/TO, atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

9. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações juntadas à peça 1, p. 58-60, 90-92, 114-116 e 261-263, contudo, o mesmo não enviou justificativas de resposta capazes de elidir suas responsabilidades e nem o valor do débito foi recolhido, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

10. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 58-60). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

11. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Manoel Farias Vidal (CPF: 380.189.691-91), ex-prefeito do município de Itaguatins/TO. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de seu sucessor, o Sr. Homero Barreto Júnior (CPF: 806.920.441-91) – ex-prefeito (gestão: 2009-2012), que não apresentou as mencionadas contas (item 5 acima).

12. Diante dessa situação, cumpre citar o Sr. Manoel Farias Vidal (CPF: 380.189.691-91), ex-prefeito do município de Itaguatins/TO, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do ajuste em comento, e ouvir em audiência o Sr. Homero Barreto Júnior (CPF: 806.920.441-91) – ex-prefeito de Itaguatins/TO (gestão: 2009-2012), para que apresente suas justificativas quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

13. Cabe informar ao Sr. Manoel Farias Vidal (CPF: 380.189.691-91), ex-prefeito do município de Itaguatins/TO, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

14. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Homero Barreto Júnior (CPF: 806.920.441-91) – ex-prefeito de Itaguatins/TO (gestão: 2009-2012), que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

15. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Manoel Farias Vidal (CPF: 380.189.691-91), ex-prefeito do município de Itaguatins/TO, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do mesmo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável mencionado abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS ao Município de Itaguatins/TO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial — PSB/PSE, conforme Plano de Ação aprovado, relativo aos exercícios de 2005 e 2008.

Responsável: Manoel Farias Vidal (CPF: 380.189.691-91), ex-prefeito do município de Itaguatins/TO

Conduta: deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos dos Programas de Proteção Social Básica e Especial — PSB/PSE, na modalidade fundo a fundo.

Norma infringida: Lei 8.724, de 7/12/1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e Portarias MDS n. 459/2005 e 96/2009

Débito:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
14/1/2005	324,00	1/4/2008	3.206,80
17/1/2005	18.916,80	14/4/2008	1.563,33
14/3/2005	6.000,00	22/4/2008	3.206,80
30/3/2005	5.400,00	9/5/2008	3.665,13
31/3/2005	6.413,60	15/5/2008	720,00
12/9/2005	3.206,80	19/5/2008	1.105,00
16/9/2005	600,00	10/6/2008	720,00
19/9/2005	2.225,00	11/6/2008	1.105,00
22/9/2005	750,00	13/6/2008	3.206,80



7/10/2005	750,00	27/6/2008	458,33
10/10/2005	40.409,00	1/7/2008	720,00
14/10/2005	2.882,80	2/7/2008	3.206,80
17/10/2005	1.949,00	3/7/2008	458,33
14/11/2005	3.700,00	9/7/2008	1.105,00
16/11/2005	3.700,00	8/8/2008	3.206,80
17/11/2005	4.831,80	12/8/2008	458,33
7/12/2005	3.150,00	14/8/2008	1.105,00
9/12/2005	6.282,80	15/8/2008	700,00
12/12/2005	324,00	31/8/2008	458,33
13/12/2005	600,00	4/9/2008	3.206,80
23/12/2005	2.375,00	9/9/2008	1.105,00
27/12/2005	1.400,00	10/9/2008	1.898,33
28/12/2005	2.882,80	10/10/2008	1.105,00
29/12/2005	65,00	13/10/2008	1.440,00
30/12/2005	2.074,00	15/10/2008	458,33
20/2/2008	1.105,00	7/11/2008	1.105,00
21/2/2008	720,00	12/11/2008	1.460,00
22/2/2008	458,33	3/12/2008	3.665,13
25/2/2008	720,00	10/12/2008	1.563,33
7/3/2008	3.206,80	22/12/2008	2.000,00
18/3/2008	1.105,00	23/12/2008	3.206,80
20/3/2008	720,00	30/12/2008	3.206,80
TOTAL	-	-	185.043,83

Valor atualizado até 17/5/2016: **RS 332.124,68**

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) realizar a audiência do Sr. Homero Barreto Júnior (CPF: 806.920.441-91) – ex-prefeito de Itaguatins/TO, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força



do ajuste referente aos recursos dos programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial — PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, nos exercícios de 2005 e 2008, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Itaguatins/TO.

Secex/TO, 17 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9